



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.291 - SP (2015/0288736-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em razão do quanto fixado pela Súmula 7/STJ, não é possível, no âmbito do recurso especial, examinar as conclusões do acórdão regional relativamente à capacidade laboral da segurada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.291 - SP (2015/0288736-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria José da Silva contra decisão que não conheceu do agravo em razão do óbice representado pela Súmula 182 do STJ, uma vez que a agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão obstativa do seguimento do recurso especial.

Alega a agravante, entretanto, que, a decisão impugnada, "[...] está em manifesto desacordo com os documentos médicos já inclusos nos autos [...]" (e-STJ, fl. 259).

Aduz estar suficientemente demonstrado nos autos que "[...] a agravante está incapacitada e não conseguirá mais qualquer trabalho remunerado, sendo que a cada dia que passa seus problemas de saúde somente agravam, conforme farta documentação médica já inclusa dos autos" (e-STJ, fl. 259).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.291 - SP (2015/0288736-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada fixou compreensão de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

A agravante, no entanto, limita-se a defender que, conforme demonstrado nos autos, se encontra incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, haja vista o agravamento dos males que a afligem.

Como se verifica dos autos, a decisão obstativa do seguimento do apelo nobre fixou compreensão de que, em razão do disposto pela Súmula 7 do STJ, "não cabe o recurso especial para resolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da duração do período da incapacidade do segurado [...]" (e-STJ, fl. 243).

Contudo, nas razões do agravo, a segurada limita-se a defender que, conforme demonstrado nos autos, "[...] não possui condições físicas de voltar ao labor [...]" (e-STJ, fl. 246).

Incide, pois, na espécie, o enunciado sumular 182 desta Corte, que tem a seguinte redação: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 80.149/PB, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Além disso, ao que se verifica dos autos, o Tribunal de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a sentença, terminou por reafirmar a compreensão de que a segurada faz jus ao benefício de auxílio-doença. É o que se constata da seguinte passagem do voto condutor do aresto regional (e-STJ, fl. 228):

Conforme consignado no decisor, "no que se refere à capacidade laborai, o laudo, referente ao exame realizado em 26.03.08, atesta ser a autora portadora de discreta alteração ao exame de tomografia de coluna e exame de eletroneuromiografia, porém sem sinais de comprometimento da saúde, bem como de quadro depressivo, que aparenta estar controlado com o uso de medicamentos de forma satisfatória, inexistindo incapacidade (fls. 86/88 e 103/104)".

Considerando-se o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação (10.10.2006) e a data da realização do exame pericial (26.03.2008), e os documentos médicos juntados pela autora quando da propositura da ação (fls. 16/27), é de se concluir que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação (20.11.2006 - fls. 48/v) a ser mantido até a data da realização do exame pericial.

Por certo que a revisão dessa compreensão não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, diante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0288736-4

AgRg no
AREsp 814.291 / SP

Números Origem: 00199997020124039999 0600001163 0600063993 1751431 201203990199990 600001163
600063993

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.